



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2007257-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é paciente VITOR MARQUES DA SILVA REIS e Impetrante VANESSA RUIZ BARREIROS.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus nº 2007257-71.2025.8.26.0000

Comarca de Praia Grande

Impetrante: Vanessa Ruiz Barreiros

Paciente: Vitor Marques Silva Reis

Voto nº 4983*

HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. CASO JÁ APRECIADO PELA TURMA JULGADORA EM DUAS OCASIÕES ANTERIORES. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado em favor de Vitor Marques da Silva Reis, alegando constrangimento ilegal devido à prisão preventiva por roubo tentado. A defesa argumenta que a prisão foi decretada sem considerar a primariedade e os bons antecedentes do paciente, e que medidas cautelares seriam suficientes.
2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva de Vitor Marques da Silva Reis, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de proteção da ordem pública.
3. As questões levantadas pela defesa já foram apreciadas em habeas corpus anteriores, sendo que a análise do mérito e produção de provas não é cabível nesta via.
4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do crime, que envolveu violência e resultou em hospitalização da vítima.
5. Ordem denegada.

1. Em favor de Vitor Marques da Silva Reis, a Dra. Vanessa Ruiz Barreiros impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para determinar que a revogação da prisão preventiva.

Informa que o paciente está preso pela suposta prática de roubo tentado e descreve a dinâmica dos fatos tal como constou da denúncia, juntando vídeo. Afirma que a prisão preventiva foi decretada com base nas elementares do tipo penal e em detrimento da primariedade do paciente. Aduz que, conforme já aventado no *Habeas Corpus* nº 2355390-08.2024.8.26.0000, o delegado de Polícia não colheu as declarações das verdadeiras vítimas. Alega que a autoridade apontada como coatora negou liberdade provisória ao paciente com base apenas na existência de outra ação penal em andamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destaca que o paciente é menor de 21 anos, é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalha desde os dezoito anos de idade, e no momento está preso e exposto ao convívio com bandidos perigosos, às péssimas condições carcerárias e ao domínio das facções criminosas. Assevera que no outro processo ao qual o paciente responde (1500142-51.2023.8.26.0477) o reconhecimento, já impugnado pela defesa, foi feito por foto no *facebook* e o paciente responde solto ao processo. Alega também que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente, realçando que a prisão preventiva não pode se basear na gravidade abstrata do delito, no clamor público ou na comoção social. Repisa que a decisão é genérica e fere o disposto no art. 93, IX, da CF (fls. 01/06).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 81/82), prestou informações a autoridade apontada como coatora, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Praia Grande (fls. 85/86). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 93/98).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante que, no dia 11 de novembro de 2024, por volta das 18 horas e 16 minutos, na Avenida Marechal Mallet, Forte, nesta cidade e Comarca de Praia Grande, PABLO VINICIUS SANTOS SANDESXAVIER, qualificado a fls. 10 e 71, VITOR MARQUES DA SILVA REIS, qualificado a fls. 12 e 72, e KAUAN SILVA SANTANA, qualificado a fls. 13 e 73, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com o adolescente Gabriel Prado Gomes, nascido em 18/09/2007, tentaram subtrair, para si e para outrem, mediante grave ameaça e violência, bens pertencentes a Giovanna Eline Barroso de Melo, Victória Gregório Vicente Alcaraz e Leonardo Gomes Machado, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de local mencionadas no parágrafo anterior, PABLO VINICIUS SANTOS SANDESXAVIER, qualificado a fls. 10 e 71, VITOR MARQUES DA SILVA REIS, qualificado a fls. 12 e 72, e KAUAN SILVA SANTANA, qualificado a fls. 13 e 73, corromperam e facilitaram a corrupção do adolescente Gabriel Prado

Gomes, nascido em 18/09/2007, com ele praticando infração penal

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo descritas acima, os denunciados e o comparsa adolescente, previamente conluiados, decidiram roubar bens, razão pela qual se dirigiram ao local dos fatos, na condução de bicicletas.

Já no local citado, os roubadores avistaram as vítimas, que são adolescentes e estavam caminhando pela via pública, oportunidade em que as cercaram e as abordaram, anunciando o assalto e fazendo menção de que estavam armados.

Então, um dos agentes disse “vamos pegar tudo deles, vamos matar o playboyzinho”.

Ao perceber que os roubadores iam em sua direção, de forma corajosa, o ofendido Leonardo pediu as vítimas Giovanna e Victória que corressem em direção ao Palácio das Artes, pois sempre há uma viatura no local, o que foi feito por elas.

Neste interim, um dos agentes foi na direção de Victória e deu um soco em seu braço, a fim de puxar sua bolsa, no entanto Leonardo entrou no meio e conseguiu fazer com que as duas adolescentes ganhassem tempo e se afastassem.

Leonardo correu atrás das colegas, no entanto foi alcançado pelos denunciados e o infrator, que passaram a agredi-lo com socos e chutes, causando-lhe lesões na cabeça, na boca, sobrelance e costela.

Populares e um agente de trânsito que avistaram as agressões sofridas pela vítima, foram em seu socorro e impediram que o quarteto continuasse os golpes violentos em face do ofendido.

Ato contínuo, os indiciados e infrator se evadiram do local, entretanto, passaram a ser acompanhados pela equipe de monitoramento da cidade, que, por sua vez, informou uma equipe de Guardas Cíveis Municipais o paradeiro dos agentes.

Então, os Guardas lograram abordar os quarteto em frente ao Shopping Litoral Plaza e os conduziram até o distrito policial.

Enquanto isso, uma outra equipe da Guarda Civil Municipal foi até o local do assalto e socorreu Leonardo, encaminhando-o até ao Pronto Socorro Central.

Na delegacia de polícia, as vítimas, na presença de seus representantes legais, de livre e espontânea vontade, efetuaram o reconhecimento dos três denunciados e do adolescente infrator, apontando-os como sendo os autores das tentativas de roubos.

O roubo somente não se consumou em razão de circunstâncias alheias à vontade dos indiciados e infrator, visto que, apesar da grave ameaça e violência empreendidas, não conseguiram eles a subtração dos bens das vítimas, em razão da rápida e corajosa reação do ofendido Leonardo e da fuga das adolescentes Giovanna e Victória, bem como da ajuda de populares e de um agente de trânsito que foi em socorro de Leonardo.

É dos autos, ainda, que, ao envolver o adolescente infrator no roubo, os indiciados corromperam e facilitaram a corrupção dele, contribuindo para o desvirtuamento ético e moral do imputável e promovendo o envolvimento dele nos nefastos rumos da delinquência violenta.

A ordem não merece concessão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inicialmente, anoto que as questões ora trazidas já foram apreciadas em duas ocasiões anteriores, nos julgamentos dos *Habeas Corpus* nº 2356412-04.2024.8.26.0000 e nº 2355390-08.2024.8.26.0000, este último que contou a sustentação oral realizada pela Dra. Vanessa. Já se assentou que boa parte da argumentação esgrimida pela defesa – a alegada incerteza dos eventos que lastreiam a denúncia, o fato de vítimas não terem sido ouvidas e sim seus pais – diz respeito ao mérito da causa e carece de produção de provas. Em sede de *habeas corpus*, ação de cognição sumária e não exauriente, impossível apreciar questões que demandam análise das provas.

Conforme antes decidido, a liberdade de Vitor coloca em risco a ordem pública.

O sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em Habeas Corpus Criminal nº 2007257-71.2025.8.26.0000 - Praia Grande - VOTO Nº 4983



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar.

As circunstâncias da prática do crime (roubo praticado mediante violência e em comparsaria, resultando na hospitalização da vítima) indicam a ocorrência de roubo majorado, concretamente revestido de intensa gravidade.

Diante da gravidade da ação, ainda que a biografia do paciente fosse imaculada, os bons antecedentes não seriam suficientes para revogar sua prisão preventiva, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Justamente por isso, questões referentes ao reconhecimento de Vitor no processo 1500142-51.2022.8.26.0477 são, aqui, irrelevantes. A prisão dele não foi mantida em razão de seu passado, mas da gravidade concreta da conduta.

Não é demais repetir que o princípio da presunção de inocência milita em favor do paciente e os maus antecedentes, incapazes de fundamentar a decretação da prisão, recomendam maior cautela na concessão dos benefícios.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip